

Institui o Programa Nacional de Auxílio às Instituições de Ensino da Educação Básica (Pronaieeb); altera a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para permitir que instituições de ensino possam suspender os contratos de trabalho; prorroga o prazo para pagamento de tributos apurados na forma do Simples Nacional, e destina recursos para aplicação em ações emergenciais de apoio às instituições privadas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Auxílio às Instituições de Ensino da Educação Básica (Pronaieeb), cujo objeto é auxiliar financeiramente as instituições privadas de educação básica afetadas pela pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O Pronaieeb é destinado às instituições privadas de educação básica, com ou sem fins lucrativos, que tiverem receita bruta anual, auferida no ano de 2019, igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e que tenham sido afetadas pela imposição de medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

.....
§ 1º

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se também às instituições privadas de educação básica, com ou sem fins lucrativos, desde que tenham auferido, no ano de 2019, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (NR)

Art. 3º As datas de vencimento de tributos apurados na forma do Simples Nacional devidos pelas instituições de que trata o art. 1º desta Lei Complementar relativas às competências maio a novembro de 2020 ficam prorrogadas para 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A prorrogação prevista no **caput** deste artigo não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

SENADO FEDERAL

§ 3º Os tributos abrangidos por este artigo serão parcelados, a critério das instituições referidas no art. 1º desta Lei Complementar, em até 12 (doze) meses, com vencimento da primeira parcela em 1º de maio de 2021.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º deste artigo terão vencimento no primeiro dia útil de cada mês e serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro de 2021 até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 4º A União disponibilizará, no exercício de 2020, o valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio às instituições privadas de educação básica, com ou sem fins lucrativos, nos termos de regulamento.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo deverão ser aplicados na concessão de subsídio mensal com valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dependendo do número de alunos matriculados, para auxílio às instituições privadas de educação básica, com ou sem fins lucrativos, que tiverem receita bruta anual, auferida no ano de 2019, igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

§ 2º Os critérios para concessão do subsídio de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em regulamento.

§ 3º O subsídio mensal de que trata o § 1º deste artigo será concedido até o fim da vigência do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 4º As instituições beneficiadas pelo subsídio mensal de que trata o § 1º deste artigo deverão oferecer bolsas de estudo, no ano de 2022, nos termos de regulamento, em valores correspondentes aos auferidos por pelo menos 5% (cinco por cento) das matrículas efetivadas.

Art. 5º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá prestar consultoria gratuita para auxiliar os gestores a traçar as melhores estratégias na reestruturação das escolas.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2020.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal